

PARECER PRÉVIO TC-019/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2438/2012
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS - JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR E MARIA DA GLÓRIA DE PAULA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de **Alegre**, relativas ao exercício de **2011**, de responsabilidade dos acima elencados.

A 5ª Controladoria elabora Relatório Técnico Contábil **RTC 61/2013**, fls. 612 a 655, que ressaltou os seguintes **aspectos** e indícios de **irregularidades** :

Aspectos :

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES através do Ofício Gabinete/PMA Nº 0123/2012, sendo autuada em 30 de março de 2012, **tempestivamente** e devidamente **assinada** pelo Gestor e Contabilista Responsável.

Confrontando-se a **Receita Arrecadada** (R\$ 65.288.759,66) com a **Receita Prevista** (R\$ 53.500.000,00), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 11.788.759,66**.

Confrontando-se a **Despesa Autorizada** (R\$ 73.609.223,67) com a **Despesa Realizada** (R\$ 63.021.210,40) constata-se uma **Economia Orçamentária** da ordem de **R\$ 10.588.013,27**.

Confrontando-se a **Receita Arrecadada** (R\$ 65.288.759,66) com a **Despesa Orçamentária Realizada** (R\$ 63.021.210,40), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 2.267.549,26**.

O Balanço Financeiro aponta uma **disponibilidade** para o exercício seguinte da ordem de **R\$ 11.816.450,95**, com **eventual divergência** de **R\$ 2.671.708,25**.

O Balanço Patrimonial aponta um **Superávit** do exercício de **2011** da ordem de R\$ 1.381.524,05, **reduzindo** o Passivo Real a Descoberto do exercício de 2010 (R\$ 39.248.815,04) para (**R\$ 37.867.290,99**).

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS :

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2011, o montante de **R\$ 54.489.948,19**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal e encargos sociais** no montante de **R\$ 27.117.238,49**, resultando, desta forma, numa aplicação de **49,77%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando portanto, **dentro** do limite legal de **54%**, passível de alteração em função dos indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.5.1.2.1.1 e 3.5.1.2.1.2.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 27.959.818,23**, ou seja, **51,31%** em relação à receita líquida, estando portanto, **abaixo** do **limite legal** de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** (R\$ 1.591.732,64) **não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida** (R\$ 54.489.948,19).

Foi apurada uma aplicação de **83,61%** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino**, após as deduções, foi de **R\$ 8.001.617,61**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **24,92%**, **descumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 6.198.201,65**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **19,30%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.958/2008, fls. 933, fixou os **subsídios mensais** do **Prefeito** e **Vice-Prefeito** para a legislatura 2009-2012, em respectivamente **R\$ 12.000,00** e **R\$ 6.000,00**. Da **análise** das fichas financeiras do **Prefeito**, Jorge Guilherme Gonçalves de Aguiar, que **ascendeu a esta condição** com a renúncia do então Prefeito, Sr. Djalma da Silva Santos, o cargo de **Vice Prefeito** ficou **vago**, no exercício de **2011**.

Restou constatado que a remuneração do Prefeito **excedeu** o limite em **R\$ 5.300,40**, tendo sido **efetuada representação** protocolizada sob o nº **4128/2013**, sugerindo a **abertura de processo** para elaboração de instrução específica para apurar tal **indicativo de irregularidade** (Proc. **TC 4001/2013**).

Foi **repassado para o Poder Legislativo Municipal**, a título de **duodécimo**, o valor de **R\$ 1.893.000,00**, **cumprindo** assim o **limite constitucional máximo** estabelecido de **R\$ 2.077.432,12**.

Indícios de Irregularidades :

2.3.1. Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de 2011, de contas constantes no Fluxo de Caixa Contábil

3.1.1.1.1. Abertura de créditos suplementares indicando recursos inexistentes

3.2.1.1. Divergência entre os Totais das Entradas e Saídas, no Balanço Financeiro

3.2.1.2. Registros de Contas do Sistema Patrimonial no Balanço Financeiro

3.2.1.3. Divergência entre as Interferências Financeiras Recebidas e Concedidas

3.3.1.1. Divergência no saldo da conta “Realizável”, no Anexo 14

3.3.1.2. Divergências na conta “Bens Móveis”

3.3.1.3. Divergência na conta “Almoxarifado”, no Anexo 14

3.3.1.4. Divergência no saldo da conta “Restos a Pagar”, entre os Anexos 14 e a Relação de Restos a Pagar

3.3.1.5. Registro de Restos a Pagar Prescritos, no Passivo Financeiro

3.3.1.6. Divergência no saldo da conta “Depósitos”, no Anexo 14

3.3.1.7. Não reconhecimento da receita referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte

3.3.1.8. Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas da Dívida Flutuante e dos Créditos a Receber

3.3.1.9. Cancelamento de Dívida Ativa desacompanhado de documentação que comprove sua legalidade e motivação

3.4.1.1. Não Recolhimento de Obrigações Patronais

3.4.1.2. Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS retidas dos servidores e de terceiros

3.4.1.3. Registros de contas que remetem a dívidas, contabilizadas na conta “Outros Créditos a Receber”

3.4.1.4. Divergência entre o Anexo 14 Consolidado e o Anexo 14 do IPAS, na conta “Parcelamento Dívida RPPS”

3.5.1.2.1.1. Despesa empenhada em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” no montante de R\$ 1.787.266,35, com necessidade de detalhamento e esclarecimentos

3.5.1.2.1.2. Despesa empenhada em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” no montante de R\$ 12.137.263,32, com necessidade de detalhamento e esclarecimentos

3.6.1.1.1. Aplicação deficitária em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

3.6.1.1.2. Ausência de classificação contábil da Merenda Escolar na subfunção específica da Alimentação e Nutrição

Conclui o presente Relatório **opinando** pela **citação** do Sr. **Paulo Lemos Barbosa** em atenção ao **item 2.3.1** e **citação** do Sr. **José Guilherme Gonçalves Aguiar** em atenção aos **demaís itens**.

Considerando que a Jurisdição deste Tribunal abrange os responsáveis pelo registro e escrituração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, opina também pela **citação** da Técnica em Contabilidade, **MARIA DA GLÓRIA DE PAULA**, na qualidade de **corresponsável** pelos indicativos de irregularidades descritos nos itens

3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.1.3, 3.3.1.4, 3.3.1.5, 3.3.1.6, 3.3.1.7, 3.3.1.8, 3.4.1.3, 3.4.1.4, 3.5.1.2.1.1, 3.5.1.2.1.2 e 3.6.1.1.2.

Tais inconsistências geraram a Instrução Técnica Inicial **ITI nº 253/2013**, fls. 700 e 701, que opinou pela **citação** dos responsáveis para que no prazo da avença **apresentassem os documentos** e as **razões** que julgassem necessários acerca dos indicativos de irregularidades constantes do Relatório Técnico Contábil **RTC 61/2013**.

Decide o Plenário desta Corte de Contas, por **unanimidade**, conforme **Decisão Preliminar TC 029/2013**, fls. 707, nos termos do voto do Relator, fls. 704 e 705, proceder as respectivas **notificação e citações**, conforme Termo de Notificação nº 0715/2013 e Termos de Citação nº 0872 e 0873/2013, fls. 709 e 710.

O Sr. Paulo Lemos Barbosa **atende** ao Termo de Notificação encaminhando documentos e justificativas às fls. 719 a 734.

Após solicitar **prorrogação de prazo** e ser **atendido**, fls. 740 e 741, o Sr. José Guilherme Gonçalves e a Sra. Maria da Glória de Paula **atendem** aos respectivos Termos de Citação 872 e 873/2013, encaminhando documentação e justificativas às fls. 748 a 906.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC 262/2013**, fls. 910 a 967, considerando que as justificativas e documentos apresentados **não foram suficientes** para elidirem os indicativos de irregularidades apontados nos itens **3.4** - Divergência entre as Interferências Financeiras Recebidas e Concedidas, **3.6** - Divergências na conta "Bens Móveis", **3.13** - Cancelamento de Dívida Ativa desacompanhado de documentação que comprove sua legalidade e

motivação e **3.15** - Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS retidas dos servidores e de terceiros, equivalentes aos itens **3.2.1.3**, **3.3.1.2**, **3.3.1.9** e **3.4.1.2** do **RTC**, opina, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **REJEIÇÃO** das Contas em exame com a sugestão das seguintes **determinações** :

- Demonstre somente as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, no Balanço Financeiro; conforme dispõe os arts. 85 e 103 da Lei 4320/1964 e seu Anexo 13 (**Item 3.3**);
- Proceda ao cancelamento de restos a pagar prescritos, conforme dispõe o art. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 1º do Decreto 20.910/32 (**Item 3.9**);
- Reconheça como receita o Imposto de Renda Retido na Fonte; conforme dispõe o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988, e os arts. 85, 89, 91, 92, 93, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 (**Item 3.11**);
- Regularize os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e da conta “Créditos a Receber”; nos termos dos artigos 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 (**Item 3.12**);
- Recolha as obrigações patronais no prazo de vencimento; conforme dispõe o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 21, §1º, da Lei Municipal nº 2.813/2007 (com redação da Lei Municipal nº 3.230/2012, de 10/12/2012) (**Item 3.14**);
- Empenhe previamente as despesas, respeitando o Princípio da Competência; conforme dispõe o art. 60 da Lei 4.320/1964, a Resolução CFC nº 1.330/2011 e a Resolução CFC nº 1.111/2007, alterada pela Resolução CFC nº 1.367/2011) (**Item 3.14**);
- Regularize os registros realizados na conta “Outros Créditos a Receber” (código 112199900000); conforme dispõe os arts. 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 50, inciso III, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (**Item 3.16**);

- Regularize os registros realizados na conta “Parcelamento Dívida RPPS” (código 223290100008); conforme dispõe os arts. 85, 87, 89, 98, 101 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 **(Item 3.17)**;
- Registre as despesas nos elementos de despesa que identifiquem o objeto do gasto; conforme dispõe os arts. 75, 76, 77 e 85, da Lei Federal 4.320/1964; art. 37 da Constituição Federal/1988; art. 32 da Constituição Estadual; e Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 **(Itens 3.18 e 3.19)**;
- Consigne ações (projeto/atividade) que classifiquem a merenda escolar em sua subfunção específica, que é a 306 (Alimentação e Nutrição), conforme prevê o Anexo e os Artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG **(Item 3.21)**;
- Encaminhe, junto à PCA, relatório contábil que identifique as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com Merenda Escolar, conforme dispõe o art. 85 da Lei 4.320/1964 e o art. 188, § 1º, da Resolução TC 261/2013 **(Item 3.21)**;
- Aprimore o setor de contabilidade para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e dos princípios de contabilidade sob a perspectiva do setor público.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 7154/2013**, fls. 982 a 1026, encampando o entendimento exarado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, **mantém a sugestão** das **determinações** supracitadas e **opina** pelo seguinte :

- Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **José Guilherme Gonçalves Aguilar**, frente à **Prefeitura Municipal de Alegre**, no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.
- Seja proferido Acórdão aplicando **multa**, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96, inc. II, da Lei Complementar 32/93, à senhora **Maria da Glória de**

Paula, Técnica em Contabilidade, referentes aos itens 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3, acima elencados, com amparo no art. 5º, inc. X, e art. 84, inc. III, alínea “d”, da LC 621/2012.

O Ministério Público de Contas, por meio de **Parecer**, fls. 1029 a 1032, da lavra do Procurador de Contas, Dr. **Luciano Vieira**, manifesta-se em consonância com a Área Técnica, pugnando pelo seguinte :

a) seja emitido **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Executivo Municipal de Alegre, referente o exercício de 2011, sob responsabilidade de **JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR** (Prefeito Municipal) na forma do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, em razão do cometimento das irregularidades descritas nos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4, todos da ITC 7154/2013, sem prejuízo de que sejam expedidas as determinações sugeridas pelo NEC às fls. 1025/1026 (item 5.5 da ITC 7154/2013);

b) seja aplicada multa a **MARIA DA GLÓRIA DE PAULA** (técnica em contabilidade), com fulcro no art. 84, III, “d”, da Lei Complementar 621/2012, na forma como sugerido pelo NEC à fl. 1025, em razão da manutenção dos itens 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3, todos da ITC 7154/2013.

Assim vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2011, DE CONTAS CONSTANTES NO FLUXO DE CAIXA CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES INDICANDO RECURSOS INEXISTENTES. DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DAS ENTRADAS E SAÍDAS, NO BALANÇO FINANCEIRO. REGISTROS DE CONTAS DO SISTEMA PATRIMONIAL NO BALANÇO FINANCEIRO.

DIVERGÊNCIA ENTRE AS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS. DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA "REALIZÁVEL", NO ANEXO 14. DIVERGÊNCIAS NA CONTA "BENS MÓVEIS". DIVERGÊNCIA NA CONTA "ALMOXARIFADO", NO ANEXO 14. DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA "RESTOS A PAGAR", ENTRE OS ANEXOS 14 E A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR. REGISTRO DE RESTOS A PAGAR PRESCRITOS, NO PASSIVO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA "DEPÓSITOS", NO ANEXO 14. NÃO RECONHECIMENTO DA RECEITA REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACÚMULO DE SALDO NAS CONTAS DA DÍVIDA FLUTUANTE E DOS CRÉDITOS A RECEBER. CANCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO INSS E DO IPAS RETIDAS DOS SERVIDORES E DE TERCEIROS. REGISTROS DE CONTAS QUE REMETEM A DÍVIDAS, CONTABILIZADAS NA CONTA "OUTROS CRÉDITOS A RECEBER". DIVERGÊNCIA ENTRE O ANEXO 14 CONSOLIDADO E O ANEXO 14 DO IPAS, NA CONTA "PARCELAMENTO DÍVIDA RPPS". DESPESA EMPENHADA EM "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA" NO MONTANTE DE R\$ 1.787.266,35, COM NECESSIDADE DE DETALHAMENTO E ESCLARECIMENTOS. DESPESA EMPENHADA EM "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA" NO MONTANTE DE R\$ 12.137.263,32, COM NECESSIDADE DE DETALHAMENTO E ESCLARECIMENTOS. APLICAÇÃO DEFICITÁRIA EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DA MERENDA ESCOLAR NA SUBFUNÇÃO ESPECÍFICA DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO. IRREGULARES. DETERMINAÇÕES.

V O T O

Com relação aos indícios de irregularidades **remanescentes** (3.2.1.3. **Divergência entre as Interferências Financeiras Recebidas e Concedidas**; 3.3.1.2. **Divergências na conta "Bens Móveis"**; 3.3.1.9. **Cancelamento de Dívida Ativa desacompanhado de documentação que comprove sua legalidade e motivação**; 3.4.1.2. **Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS retidas dos servidores e de terceiros**) **insta ressaltar** que a Área Técnica os considerou como "*grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial*", haja vista que **opinou** pela **IRREGULARIDADE** das contas em exame.

Ao meu sentir, entendo que apenas o item 3.3.1.9. **Cancelamento de Dívida Ativa desacompanhado de documentação que comprove sua legalidade e motivação**, pode evidenciar **indícios de injustificado dano ao erário, decorrente de ato legal, ilegítimo, ímprobo ou antieconômico, ou até mesmo de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos**, uma vez que **não foi juntada** aos autos, documentação que comprove sua legalidade e motivação, apenas e tão somente uma "**solicitação do Secretário Municipal de Finanças, através de ofício ao setor tributário e jurídico da PMA, sem resposta**", fls. 1002.

Sendo assim, considerando a omissão na prestação de contas, bem como o vulto da importância envolvida, R\$ 303.111,31 (trezentos e três mil, cento e onze reais e trinta e hum centavos, entendo que o presente item **tem o condão de macular** as contas ora analisadas.

Especialmente sobre o item **3.4.1.2. do RTC - Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS retidas dos servidores e de terceiros**, mantenho o meu **posicionamento externado** nos Processos **TC 1424/2007** Recurso de Reconsideração da Prefeitura de Mantenópolis e **TC 1906/2011** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, respectivamente :

“Entendo que embora o repasse das contribuições patronais previdenciárias fora realizado de forma tardia, **não houve prejuízo** ao regime próprio de previdência e **nem apropriação indébita** por parte do Município, **pois os recursos permaneceram públicos apenas ficando na esfera Municipal**.

Quanto a alegação do Ministério Público de que a irregularidade em estudo é ato de improbidade administrativa **deixo de acompanhar** tal entendimento uma vez que, na análise das contas, este Tribunal os processos anteriormente **não apurou** de existência de **dolo** ou **má-fé** e nem mesmo foi feita uma **análise subjetiva** da **conduta do gestor**”.

“Entendo que o valor total de R\$ 30.988,25 descontado de terceiros e não repassado ao INSS, no devido vencimento, constitui-se de **impropriedade** praticada pelo administrador. Porém, vale ressaltar que tais valores **continuam** fazendo parte da Administração Pública, **permanecem como dinheiro público**.

Muito embora **não** tenha como **justo macular as contas** de gestores que tenham primado pela preservação do **interesse público**, cumprindo **limites** legais e constitucionais e que tenham **incorrido em erros formais** que não denotem **dolo, má-fé** ou **prejuízo ao erário** e que possam **ser corrigidos em exercícios futuros**, tendo **votado** diversas vezes nesse sentido;

Muito embora também tenha acompanhado o **voto de vistas vencedor** prolatado no Processo **TC 1871/2012**, que cuida da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Linhares, onde o Conselheiro Rodrigo Chamoun, naquela oportunidade, pontuou a **distinção existente** entre a prestação de "**contas de governo**" e a prestação das "**contas de gestão**";

No caso em tela, no entanto, diante de toda a análise acerca do item 3.3.1.9. **Cancelamento de Dívida Ativa desacompanhado de documentação que comprove sua legalidade e motivação**, entendo como justo **acompanhar integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público, e **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à **Câmara Municipal de Alegre**, recomendando a **REJEIÇÃO** da presente Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR**, Prefeito de Alegre no exercício de **2011**.

Deixo de imputar multa à Sra. **Maria da Glória de Paula**, técnica em contabilidade, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e Ministério Público, uma vez que a presença do Contador, ou de qualquer outra pessoa, no pólo passivo dos processos de prestação de contas de governo **é indevida**, visto que esses feitos, de procedimento particular, se prestam tão somente a apreciar os atos de governo praticados por quem, de fato, comandou o ente federativo, devendo ser **extinto o processo sem resolução do mérito em relação à senhora Maria da Glória de Paula**, contadora responsável pela

elaboração das demonstrações contábeis do município de Alegre, por **ilegitimidade da parte**, com fulcro nos artigos 70 da LC nº. 621/12 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assim se pronunciou o Conselheiro **Rodrigo Chamoun** no Processo **TC 1861/2011**, que cuida da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus.

No mesmo sentido, são os pareceres do Ministério Público Especial de Contas nos processos **TC 1815/2011** e **1906/2011**, também citados no referido Processo, como segue:

Processo TC 1815/2011

PPJC 234/2012

IV – DO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO

Segundo se extrai o art. 74, II, da Constituição Estadual, o responsável pela prestação de contas anual do município é o Prefeito.

No caso em exame, por tratar de contas de governo, não se mostra pertinente o chamamento ao processo do contabilista, nos termos do art. 4º, X, da LC nº. 32/93, haja vista que este se submete apenas à jurisdição do Tribunal de Contas e não à da Câmara Legislativa Municipal (julgamento político), sendo, portanto, parte legítima. (Grifos nossos.)

Processo TC 1906/2011

PPJC 472/2012

IV – DA RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA

Denota-se dos autos que, acolhendo o voto de fls. 950/953, esse Tribunal de Contas chamou ao processo o contabilista como co-responsável pelos apontamentos de nº. 3.1.1; 3.1.2; 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.4 e 4.1.5.

Não obstante, as contas em análise são de responsabilidade do prefeito, o qual está submetido ao julgamento político da Câmara Municipal nos termos do art. 29, § 2º, da Constituição Federal.

Logo, considerando que nos autos em exame exerce o Tribunal de Contas a denominada função opinativa, e não judicante, o contador é parte ilegítima na relação processual, devendo o processo, em relação a ele, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 70 e 142, § 4º, da LC nº. 621/12 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. (Grifos nossos.)

VOTO, ainda, no sentido de que **sejam enviadas** ao atual gestor as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- Demonstre somente as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, no Balanço Financeiro; conforme dispõe os arts. 85 e 103 da Lei 4320/1964 e seu Anexo 13 **(Item 3.3)**;
- Proceda ao cancelamento de restos a pagar prescritos, conforme dispõe o art. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 1º do Decreto 20.910/32 **(Item 3.9)**;
- Reconheça como receita o Imposto de Renda Retido na Fonte; conforme dispõe o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988, e os arts. 85, 89, 91, 92, 93, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 **(Item 3.11)**;
- Regularize os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e da conta “Créditos a Receber”; nos termos dos artigos 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 **(Item 3.12)**;
- Recolha as obrigações patronais no prazo de vencimento; conforme dispõe o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 21, §1º, da Lei Municipal nº 2.813/2007 (com redação da Lei Municipal nº 3.230/2012, de 10/12/2012) **(Item 3.14)**;
- Empenhe previamente as despesas, respeitando o Princípio da Competência; conforme dispõe o art. 60 da Lei 4.320/1964, a Resolução CFC nº 1.330/2011 e a Resolução CFC nº 1.111/2007, alterada pela Resolução CFC nº 1.367/2011) **(Item 3.14)**;
- Regularize os registros realizados na conta “Outros Créditos a Receber” (código 112199900000); conforme dispõe os arts. 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 50, inciso III, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 **(Item 3.16)**;

- Regularize os registros realizados na conta “Parcelamento Dívida RPPS” (código 223290100008); conforme dispõe os arts. 85, 87, 89, 98, 101 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 **(Item 3.17)**;
- Registre as despesas nos elementos de despesa que identifiquem o objeto do gasto; conforme dispõe os arts. 75, 76, 77 e 85, da Lei Federal 4.320/1964; art. 37 da Constituição Federal/1988; art. 32 da Constituição Estadual; e Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 **(Itens 3.18 e 3.19)**;
- Consigne ações (projeto/atividade) que classifiquem a merenda escolar em sua subfunção específica, que é a 306 (Alimentação e Nutrição), conforme prevê o Anexo e os Artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG **(Item 3.21)**;
- Encaminhe, junto à PCA, relatório contábil que identifique as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com Merenda Escolar, conforme dispõe o art. 85 da Lei 4.320/1964 e o art. 188, § 1º, da Resolução TC 261/2013 **(Item 3.21)**;
- Aprimore o setor de contabilidade para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e dos princípios de contabilidade sob a perspectiva do setor público.

É como **VOTO**.

Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO CONVOCADO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

VOTO DIVERGENTE

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre, exercício 2011, na pauta da 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 25 de março de 2015.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo compete, dentre outras, apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, abrangendo a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo. As deliberações sobre essas contas são formalizadas mediante parecer prévio emitido pelo Tribunal, encaminhado, devidamente instruído, à respectiva Câmara Municipal para julgamento.

O parecer prévio não se restringe apenas ao aspecto formal da instrução processual destinada ao julgamento da Câmara Municipal, mas se trata de documento técnico especializado e instrumento de transparência sobre os recursos auferidos, sua aplicação e o desempenho governamental segundo padrões estabelecidos nas normas que regem a matéria.

Por certo, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 7154/2013, do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, permite identificar a existência de irregularidades nos documentos apresentados a título de prestação de contas, resumidas na seguinte conclusão (fls.1024):

5.2 *Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na RTC 61/2013 e analisados nas Instruções Contábeis Conclusivas ICC 262/2013:*

5.2.1 *Divergência entre as Interferências Financeiras Recebidas e Concedidas. (item 3.4 da ICC 262/2013)*

Base Normativa: Arts. 85, 93 e 103 da Lei Federal 4.320/1964; art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 127, inciso XII e § 2º da Resolução TCEES 182/2002.

Responsáveis:

José Guilherme Gonçalves Aguiar – Prefeito Municipal
Maria da Glória de Paula – Técnica em Contabilidade

5.2.2. Divergências na conta “Bens Móveis”..(item 3.6 da ICC 262/2013)

Base Normativa: Art. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 127, inciso IX, da Resolução TCEES 182/2002.

Responsáveis:

José Guilherme Gonçalves Aguiar – Prefeito Municipal
Maria da Glória de Paula – Técnica em Contabilidade

5.2.3 Cancelamento de Dívida Ativa desacompanhado de documentação que comprove sua legalidade e motivação. (item 3.13 da ICC 262/2013)

Base Normativa: Artigos 39, 85, 87, 88 da Lei 4320/1964; art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 32, 45, § 2º e 46 da Constituição Estadual; art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/1980; art. 10, inciso X, da Lei 8.429/1992; e art. 127, inciso X, alínea “d”, da Resolução TCEES 182/2002.

Responsáveis:

José Guilherme Gonçalves Aguiar – Prefeito Municipal
Maria da Glória de Paula – Técnica em Contabilidade

5.2.4 Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS retidas dos servidores. (item 3.15 da ICC 262/2013)

Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Responsável:

José Guilherme Gonçalves Aguiar – Prefeito Municipal

Na avaliação técnica das contas prestadas a esse título, não se busca aferir a dolosidade ou culpa do responsável, mas sua conformação aos dispositivos legais que a regem, emitindo-se parecer prévio segundo a prescrição do art. 80 da Lei Complementar nº 621/2012, na seguinte redação:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Deflui-se da leitura da Instrução Técnica Conclusiva que foram cometidas graves infrações à norma constitucional e legal, na qual destaco a falta de recolhimento das

contribuições previdenciárias e o cancelamento da dívida ativa sem motivação, demonstrativo da irresponsabilidade fiscal e administrativa do responsável.

Considero, ainda, como correta a imposição de multa à contadora municipal por meio de outro instrumento decisório, diferente do parecer prévio, o acordo, por entender que este não se confunde com o julgamento a ser feito pela Câmara Municipal, conforme precedente do Parecer Prévio TC-025/2013, no processo TC 1805/2011.

Assim, acolho as manifestações do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, consubstanciada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 7154/2013 e **VOTO** no sentido de:

- I. Constatada a irregularidade nos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4, seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO das CONTAS** do Executivo Municipal de Alegre, referente o exercício de 2011, sob responsabilidade de José Guilherme Gonçalves Aguiar, na forma do art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012;
- II. Proferir **ACÓRDÃO** aplicando **multa pecuniária** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)** à Maria da Glória de Paula, Técnica em Contabilidade, referentes aos itens 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3, acima elencados, com amparo no art. 5º, inc. X, e art. 84, inc. III, alínea “d”, da LC 621/2012;
- III. **Determinar** ao gestor atual e ao contabilista responsável pela Prestação de Contas, com fundamento no inciso VI, do artigo 87 da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) a adoção das seguintes medidas:
 - a) Demonstre somente as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, no Balanço Financeiro; conforme dispõe os artigos 85 e 103 da Lei 4320/1964 e seu Anexo 13 (Item 3.3);

- b) Proceda ao cancelamento de restos a pagar prescritos, conforme dispõe o art. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 1º do Decreto 20.910/32 (Item 3.9);
- c) Reconheça como receita o Imposto de Renda Retido na Fonte; conforme dispõe o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988, e os artigos 85, 89, 91, 92, 93, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 (Item 3.11);
- d) Regularize os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e da conta “Créditos a Receber”;
- e) Recolha as obrigações patronais no prazo de vencimento; conforme dispõe o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 21, §1º, da Lei Municipal nº 2.813/2007 (com redação da Lei Municipal nº 3.230/2012, de 10/12/2012) (Item 3.14);
- f) Empenhe previamente as despesas, respeitando o Princípio da Competência; conforme dispõe o art. 60 da Lei 4.320/1964, a Resolução CFC nº 1.330/2011 e a Resolução CFC nº 1.111/2007, alterada pela Resolução CFC nº 1.367/2011) (Item 3.14);
- g) Regularize os registros realizados na conta “Outros Créditos a Receber” (código 112199900000); conforme dispõe os artigos 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 50, inciso III, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Item 3.16);
- h) Regularize os registros realizados na conta “Parcelamento Dívida RPPS” (código 223290100008); conforme dispõe os artigos 85, 87, 89, 98, 101 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 3.17);
- i) Registre as despesas nos elementos de despesa que identifiquem o objeto do gasto; conforme dispõe os artigos 75, 76, 77 e 85, da Lei Federal 4.320/1964; art. 37 da Constituição Federal/1988; art. 32 da

Constituição Estadual; e Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/200123 (Itens 3.18 e 3.19);

- j) Consigne ações (projeto/atividade) que classifiquem a merenda escolar em sua subfunção específica, que é a 306 (Alimentação e Nutrição), conforme prevê o Anexo e os Artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG (Item 3.21);
- k) Encaminhe, junto à PCA, relatório contábil que identifique as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com Merenda Escolar, conforme dispõe o art. 85 da Lei 4.320/1964 e o art. 188, § 1º, da Resolução TC 261/2013 (Item 3.21);
- l) Aprimore o setor de contabilidade para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e dos princípios de contabilidade sob a perspectiva do setor público.

É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2438/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de abril de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Alegre a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Alegre, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. José Guilherme Gonçalves Aguiar e Maria da Glória de Paula, tendo em vista os procedimentos irregulares constantes do voto do Relator;

2. Determinar ao atual gestor que:

2.1 Demonstre somente as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, no Balanço Financeiro; conforme dispõe os arts. 85 e 103 da Lei nº 4320/1964 e seu Anexo 13 **(Item 3.3)**;

2.2 Proceda ao cancelamento de restos a pagar prescritos, conforme dispõe os arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964; e art. 1º do Decreto 20.910/32 **(Item 3.9)**;

2.3 Reconheça como receita o Imposto de Renda Retido na Fonte; conforme dispõe o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988, e os arts. 85, 89, 91, 92, 93, 101, 102, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964 **(Item 3.11)**;

2.4 Regularize os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante e da conta “Créditos a Receber”; nos termos dos artigos 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964 **(Item 3.12)**;

2.5 Recolha as obrigações patronais no prazo de vencimento; conforme dispõe o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 21, § 1º, da Lei Municipal nº 2.813/2007 (com redação da Lei Municipal nº 3.230/2012, de 10/12/2012) **(Item 3.14)**;

2.6 Empenhe previamente as despesas, respeitando o Princípio da Competência; conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, a Resolução CFC nº 1.330/2011 e a

Resolução CFC nº 1.111/2007, alterada pela Resolução CFC nº 1.367/2011) **(Item 3.14)**;

2.7 Regularize os registros realizados na conta “Outros Créditos a Receber” (código 112199900000); conforme dispõe os arts. 85, 87, 88, 89, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 50, inciso III, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 **(Item 3.16)**;

2.8 Regularize os registros realizados na conta “Parcelamento Dívida RPPS” (código 223290100008); conforme dispõe os arts. 85, 87, 89, 98, 101 e 105 da Lei 4.320/1964; e art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 **(Item 3.17)**;

2.9 Registre as despesas nos elementos de despesa que identifiquem o objeto do gasto; conforme dispõe os arts. 75, 76, 77 e 85, da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 37 da Constituição Federal/1988; art. 32 da Constituição Estadual; e Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 **(Itens 3.18 e 3.19)**;

2.10 Consigne ações (projeto/atividade) que classifiquem a merenda escolar em sua subfunção específica, que é a 306 (Alimentação e Nutrição), conforme prevê o Anexo e os artigos 1º e 4º da Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão – MOG **(Item 3.21)**;

2.11 Encaminhe, junto à PCA, relatório contábil que identifique as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com Merenda Escolar, conforme dispõe o art. 85 da Lei 4.320/1964 e o art. 188, § 1º, da Resolução TC 261/2013 **(Item 3.21)**;

2.12 Aprimore o setor de contabilidade para assegurar que os demonstrativos contábeis sejam elaborados nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e dos princípios de contabilidade sob a perspectiva do setor público;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Vencido o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti que acompanhou a área técnica na íntegra, com aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a Sra. Maria da Glória de Paula.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Srs. Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões